

## DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Neste capítulo além da análise das contribuições federal e estadual, não houve proposta elaborada pelos assessores jurídicos do subgrupo.

O texto a seguir é a contribuição apresentada pela Subcomissão do Menor da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP e em anexo as propostas de emendas do Comitê do Menor Contra a Discriminação, das entidades de deficientes e a contribuição do seminário "Os Direitos dos Menores na Nova Ordem Constitucional".

#### PROPOSTAS PARA A CONSTITUINTE ESTADUAL DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### OBSERVAÇÃO INICIAL

A SUBCOMISSÃO DO MENOR DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS - OAB/SP, ratifica através da presente, as propostas elaboradas, por membros do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO integrantes da Coordenação das Curadorias de Menores, com o acréscimo do artigo 4º e seus parágrafos e alterações constantes do artigo 8º, § 4º e 5º.

Art. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF. art.227, "caput").

Art. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, obedecendo os seguintes preceitos (CF.art.227, § 1º):

I- aplicação de, pelo menos, 1/2 (metade) dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno infantil (art.227,"caput" c/c art.227, § 1º, inciso I);

II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (CF.art.227, § 1º, inciso II);

III- criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e dro -



rt. A lei garantirá o acesso do trabalhador adolescente à escola, mediante (CF.art.227,§3º,III):

I- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando (CF.art.208,VI);

II- horário especial de trabalho.

rt. À criança ou adolescente a quem se atribua ato infracional ou em situação irregular, será assegurada representação legal e técnica por profissional habilitado (art.227,IV-CF).

§ 1º- A representação legal dos necessitados, será conferida à Assistência Judiciária do Estado, através de Departamento que terá como fim específico a defesa da criança ou adolescente infrator ou em situação irregular (art.5º,LXXIV, c/c134-CF).

§ 2º- Não havendo assistência judiciária prestada pelo Estado, a defesa ficará a cargo de advogado nomeado pelo Juiz, que lhe arbitrará os honorários que serão pagos pelo Estado.

rt. O Estado manterá programas destinados à assistência integral à família, incluindo (CF. art.226,§8º):

I- assistência social e financeira às famílias de baixa renda;

II- serviços de orientação e de oferta de recursos científicos visando ao adequado planejamento familiar (CF.art.226,§7º);

III- criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, e de recebimento e encaminhamento de denúncias, referentes a violência no âmbito das relações familiares (CF.art.226,§8º);

IV- criação de casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência familiar.

rt. O Estado subsidiará, pelo menos com 1 (um) salário mínimo, a família que se dispuser a acolher, sob forma de guarda, criança ou adolescente órfão ou abandonado e de difícil colocação, nos termos da lei (CF.art.227,§3º,VI).

§ 1º- A lei poderá conferir benefícios fiscais à pessoa jurídica que se obrigue ao pagamento do subsídio mencionado neste artigo (CF.art.227,§3º,VI).

§ 2º- É assegurada assistência jurídica gratuita à família interessada (CF.art.227,§3º,VI).

rt. Os direitos e deveres individuais e coletivos, a educação sexual e o planejamento familiar constarão como matérias obrigatórias dos currículos escolares de primeiro e segundo graus (CF.art.226,§7º).

rt. É criado o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, composto dos seguintes membros:

I- 1(um) representante do Poder Judiciário;

II- 1 (um) representante do Ministério Público;

III- 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;



IV- 1 (um) representante de cada órgão público estadual destinado à execução da política de atendimento, e igual número de representantes de organizações populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente (CF.art.227,§ 7º), legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano.

§ 1º- São funções do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente:

a) sugerir ao Governo do Estado percentual do orçamento destinado a programas de atendimento, assistência, auxílios e subvenções;

b) definir prioridades, inclusive decidindo sobre a aplicação de recursos públicos;

c) deliberar sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares;

d) controlar as ações de execução, em todos os níveis.

§ 2º- O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado a quem incumbe a execução da política estadual de defesa da criança e do adolescente, encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

§ 3º- As organizações populares interessadas em participar do Conselho, até o dia 31 de janeiro dos anos pares, habilitar-se-ão perante o Tribunal de Justiça, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano e indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 4º- Havendo entidades habilitadas em número superior ao dos representantes dos órgãos públicos estaduais, serão convocadas as organizações populares que há mais tempo atuem na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 5º- O Tribunal encaminhará ao Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, relação das entidades que preencham os requisitos e o nome dos Conselheiros e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 6º- Os conselheiros representantes da população e os suplentes, serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, período em que não poderão ser exonerados, admitida uma recondução da pessoa física representante da entidade.

§ 7º- Os representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, e seus suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, após indicação pela respectiva instituição, observados os prazos estabelecidos.

§ 8º- Os representantes dos órgãos públicos estaduais serão nomeados livremente pelo Governador do Estado, que poderá destituí-los a qualquer tempo, recaindo a escolha preferencialmente nos ocupantes de cargo de direção.

t. O Poder Judiciário, considerando a atenção prioritária à criança e ao adolescente, quando da elaboração de suas normas de organização criará Varas Especializadas e Exclusivas para atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em proporção nunca in-



férrior a uma vara para cada 300.000 (trezentos mil) habitantes, devendo, também, provê-las com equipes de psicólogos e assistentes sociais.

Parágrafo Único- As Varas a que se refere este artigo serão instaladas no prazo máximo de um ano, contado da criação.

INCLUIR NO TÍTULO QUE TRATAR DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL:

rt. Os municípios criarão Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, aplicando-se, no que couber, as regras referentes ao Conselho Estadual.

INCLUIR NO TÍTULO QUE TRATAR DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

rt. A Assembléia Legislativa, dentro de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Constituição, elaborará Código Estadual de Proteção à Infância e à Juventude (CF.art.24, §7º e §1º).

rt. O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente será instalado no ano de 1.990, observados os prazos estabelecidos no art. , e elaborando dentro de 60 (sessenta) dias os respectivos estatutos.



## - ANEXO-

1- PROPOSTA DO COMITÊ DO MENOR CONTRA A DISCRIMINAÇÃO.

INCLUA-SE NA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, ONDE COUBER:

Art. A. CRIANÇA NEGRA:

tem o direito (dado as deformações psicológicas causadas pelo racismo, que leva sua auto-estima abaixo de zero) a receber cuidados, intervenção psico-pedagógica destinados a conseguir sua auto-suficiência e integração ativa na sociedade.

Art. EDUCAÇÃO:

que haja um cuidado quanto a percepção de atitudes racistas, por parte de professores nas escolas.

Que haja um maior respeito pela cultura negra e em específico pelas religiões de origem negra.

Que os livros escolares tenham em seu interior 30% de figuras de pessoas negras.

